



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026 - SALIC/MA

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas
Secretaria de Estado da Administração do Maranhão
Interesse da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL

Recurso administrativo relativo ao item 2

Processo Administrativo UEMASUL/00176/2026
Recorrente: Brasil Médico Laboratorial LTDA - CNPJ 11.516.136/0001-75
Recorrida: Vital Comércio de Equipamentos em Geral Ltda. - CNPJ 36.344.388/0001-95

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75, qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu advogado subscritor, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação/classificação da proposta da VITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA. no item 2, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, requerendo a reforma do julgamento e a desclassificação da oferta tecnicamente desconforme, pelas razões a seguir.

1 Cabimento e verificação dos pressupostos recursais

O presente recurso individualiza o item 2 e as desconformidades da oferta do modelo OPTO-EDU A12.1062-B. O julgamento por menor preço por item permite delimitar a revisão ao objeto impugnado, preservando os atos aproveitáveis e a tramitação dos demais itens, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.11 do edital.

Requer-se a aferição da tempestividade e do registro da intenção de recorrer pelos assentamentos oficiais da plataforma, observados os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do edital e o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A presente petição não substitui a manifestação de intenção exigida no sistema. Requer-se, ainda, vista da ata, do julgamento e dos pareceres técnicos pertinentes, nos termos do art. 165, § 5º, para o pleno exercício do contraditório.

Caso se identifique obstáculo ao conhecimento recursal, requer-se, subsidiariamente, o recebimento dos apontamentos como provocação ao controle de legalidade e à autotutela administrativa, para exame das incompatibilidades documentais. Esse pedido subsidiário não pressupõe reabertura automática de prazo nem dispensa os pressupostos do recurso, mas exige apreciação das irregularidades concretamente indicadas antes da consolidação de contratação desconforme.

2 Objeto da controvérsia e vinculação às especificações

A divergência central consiste em inclinação de 30° diante do limite de 25° e distância de trabalho de 10,2 mm da objetiva NIS60 de 10× diante do mínimo de 15 mm. As referências ao edital seguem sua paginação impressa; as da proposta e dos catálogos correspondem às páginas dos respectivos



arquivos. Os documentos devem ser cotejados com a versão da proposta efetivamente registrada no sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 59, II, vincula o julgamento às especificações técnicas do edital e prevê a desclassificação da proposta que não as observe. No próprio instrumento convocatório, o item 6.23 determina o exame da adequação do objeto, e o item 7.1.2 estabelece a desclassificação por inobservância das especificações do Termo de Referência. O menor preço somente pode ser comparado entre ofertas que satisfaçam os requisitos aplicáveis.

A exigência técnica vincula também a Administração. Aceitar um parâmetro expressamente incompatível, sem base no edital e sem motivação técnica capaz de enfrentar a divergência, compromete a igualdade entre os participantes. A comparação econômica perde sua base comum quando um fornecedor é autorizado a entregar configuração diversa daquela considerada pelos demais na elaboração de seus preços.

3 Incompatibilidades técnicas do microscópio binocular

O item 2, identificado também como 1.1, constitui a cota reservada do microscópio binocular. As especificações reproduzidas nas páginas 40 e 41 do edital exigem tubo binocular com inclinação de 25 graus ou menor e objetiva planacromática de 10× com abertura numérica de 0,25 ou maior e distância de trabalho de 15 mm ou maior. São requisitos cumulativos que individualizam o equipamento a ser adquirido.

A proposta da Vital identifica o modelo A12.1062-B e declara, em sua página 1, cabeçote binocular tipo Siedentopf inclinado a 30°. O catálogo A12.1061_A12.1062_Catalogue.pdf, página 8, também apresenta o cabeçote binocular padrão com inclinação de 30°. A própria descrição da oferta, portanto, excede o limite angular fixado no edital. Não se exige inferência sobre fotografia ou interpretação de silêncio documental: o número declarado é incompatível com o número exigido.

A existência de cabeçote inclinável opcional na família de produtos não demonstra que esse componente integrou a oferta. A proposta individualizou o cabeçote de 30°, e o catálogo distingue componentes padrão de opcionais. Para afastar a divergência, seria necessário demonstrar, com documentos relativos à configuração efetivamente ofertada, que a descrição contém mero erro material e que o componente conforme já integrava o objeto original. A simples promessa de substituição após o julgamento equivaleria a formular outra configuração em momento posterior à disputa.

A segunda incompatibilidade aparece no conjunto de objetivas NIS60 expressamente indicado na proposta. O manual A12.1061_A12.1062_A16.1062_Instruction_Manual.pdf, página 27, atribui à objetiva NIS60 de 10×/0,25 distância de trabalho de 10,2 mm. O catálogo da família, página 9, repete essa informação. O requisito editalício é de, no mínimo, 15 mm: faltam 4,8 mm, equivalentes a 32% do mínimo exigido.



A abertura numérica de 0,25 e a ampliação de 10× atendem a parâmetros distintos e não eliminam a insuficiência da distância de trabalho. Igualmente, a objetiva NIS45 de 10×, para a qual o manual indica 17,9 mm, pertence a outro conjunto óptico. Não é tecnicamente admissível selecionar um dado da linha NIS45 para justificar a conformidade do conjunto NIS60 expressamente ofertado sem demonstração de que tal componente integra a configuração original e é compatível com ela.

Essas duas divergências bastam para exigir a revisão da aceitação da proposta. A utilização de um equipamento com outra geometria de observação e outra distância de trabalho não pode ser imposta à Universidade mediante presunção de equivalência. Enquanto vigentes as especificações do edital, o julgamento deve aplicá-las de forma uniforme a todos os participantes.

4 Delimitação dos demais pontos técnicos e da diligência

A Recorrente delimita a impugnação às divergências documentalmente sustentáveis. A proposta menciona seta indicadora, porta USB e tela LCD frontal indicadora da intensidade luminosa. Como o edital admite sequência de LEDs laterais ou sistema indicador de intensidade, não se funda o pedido de desclassificação na ausência de LEDs laterais quando a alternativa de indicação já está descrita. Quanto à USB, eventual esclarecimento deve se limitar à característica elétrica de 5 V exigida, sem afirmar a inexistência da porta.

Também não se utiliza como fundamento autônomo a alegação de que a objetiva padrão NIS60 de 100× a óleo teria distância de trabalho necessariamente inferior a 0,25 mm. A tabela da página 27 do manual apresenta 0,3 mm para essa objetiva. Os valores de 0,2 mm relativos a outras configurações não devem ser transferidos à objetiva padrão sem identificação técnica específica.

Quanto ao condensador Abbe, a indicação de abertura numérica 1,25, isoladamente, não autoriza concluir que seja destinado exclusivamente à objetiva de 100× ou incompatível com todo o intervalo de uso exigido. Se a Administração entender necessária diligência complementar, deverá solicitar demonstração do atendimento à especificação 0,9/1,25 e ao uso com objetivas de 4× a 100×. A controvérsia principal permanece concentrada nos parâmetros expressamente divergentes de inclinação e distância de trabalho da objetiva de 10×.

5 Limites do saneamento e necessidade de decisão motivada

Os itens 6.22.7, 7.1.9 e 7.1.10 do edital permitem diligências e esclarecimentos. A Recorrente requer sua utilização quando necessária à apuração de características da oferta original. A diligência pode esclarecer documentação incompleta e comprovar condição preexistente; não deve permitir a formulação tardia de uma configuração materialmente diferente para superar requisito descumprido.

A distinção deve ser demonstrada no caso concreto. Se a Recorrida alegar erro de descrição, deverá apontar elementos objetivos da oferta original que o comprovem. A mera apresentação de novo



catálogo, novo componente ou declaração genérica de atendimento não resolve contradição expressa com a configuração individualizada, sem que se esclareçam sua identidade, composição e anterioridade.

Requer-se pronunciamento técnico individualizado sobre cada divergência relevante, com indicação do documento, da página e da característica que sustentem eventual manutenção da aceitação. Uma conclusão global de que o produto atende ao edital não responde ao confronto de medidas e componentes aqui desenvolvido. A motivação deve permitir verificar por que o parâmetro foi considerado satisfeito e se houve preservação das condições originais da disputa.

6 Efeito suspensivo e pedidos

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do edital, requer-se a observância do efeito suspensivo do recurso em relação ao ato impugnado no item 2, até decisão final da autoridade competente. Requer-se que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação dependentes da aceitação recorrida enquanto pendente a decisão recursal.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento deste recurso, mediante conferência dos pressupostos pelos registros do sistema, com processamento específico em relação ao item 2 e intimação da Recorrida para contrarrazões;
- b) no mérito, seu provimento, com reforma da aceitação/classificação da proposta da Vital no item 2 e sua desclassificação pelas incompatibilidades técnicas demonstradas, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.2 do edital;
- c) como consequência, o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do item 7.1.8 do edital, sem atribuição automática do objeto à Recorrente e com verificação integral dos requisitos aplicáveis;
- d) subsidiariamente, se a Administração entender que algum ponto depende de esclarecimento, a realização de diligência técnica sobre a configuração originalmente ofertada, com cotejo dos documentos indicados e decisão específica sobre as divergências, sem admissão de alteração substancial da oferta sob a forma de saneamento;
- e) a observância do efeito suspensivo referido, o acesso aos elementos indispensáveis à defesa e a disponibilização dos esclarecimentos eventualmente obtidos para manifestação da Recorrente antes da decisão, em prazo compatível com o procedimento;



Brasil
MÉDICO LABORATORIAL



Rua José Jorge Pereira, 266 - Lote 10/11, Galpão 001
Buraquinho - Lauro De Freitas / BA - CEP: 42.710-480

f) se não houver reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital; e, na hipótese de não conhecimento, o exame subsidiário dos apontamentos em autotutela, nos limites expostos no tópico 1.

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026.

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA,

CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75

Sheila Costa

Sócia-diretora

71 9 8219-8942

Documentos de referência: Edital, páginas 40 e 41; Proposta_global-_VITAL (1).pdf, páginas 1 e 2; A12.1061_A12.1062_Catalogue.pdf, páginas 8 e 9; A12.1061_A12.1062_A16.1062_Instruction_Manual.pdf, páginas 26 a 29.

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026 - SALIC/MA

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas
Secretaria de Estado da Administração do Maranhão
Interesse da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL

Recurso administrativo relativo ao item 4

Processo Administrativo UEMASUL/00176/2026
Recorrente: Brasil Médico Laboratorial LTDA - CNPJ 11.516.136/0001-75
Recorrida: Vital Comércio de Equipamentos em Geral Ltda. - CNPJ 36.344.388/0001-95

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75, qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu advogado subscritor, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação/classificação da proposta da VITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA. no item 4, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, requerendo a reforma do julgamento e a desclassificação da oferta tecnicamente desconforme, pelas razões a seguir.

1 Cabimento e verificação dos pressupostos recursais

O presente recurso individualiza o item 4 e as desconformidades da oferta do modelo BestScope BS-3060A. O julgamento por menor preço por item permite delimitar a revisão ao objeto impugnado, preservando os atos aproveitáveis e a tramitação dos demais itens, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.11 do edital.

Requer-se a aferição da tempestividade e do registro da intenção de recorrer pelos assentamentos oficiais da plataforma, observados os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do edital e o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A presente petição não substitui a manifestação de intenção exigida no sistema. Requer-se, ainda, vista da ata, do julgamento e dos pareceres técnicos pertinentes, nos termos do art. 165, § 5º, para o pleno exercício do contraditório.

Caso se identifique obstáculo ao conhecimento recursal, requer-se, subsidiariamente, o recebimento dos apontamentos como provocação ao controle de legalidade e à autotutela administrativa, para exame das incompatibilidades documentais. Esse pedido subsidiário não pressupõe reabertura automática de prazo nem dispensa os pressupostos do recurso, mas exige apreciação das irregularidades concretamente indicadas antes da consolidação de contratação desconforme.

2 Objeto da controvérsia e vinculação às especificações

A divergência central consiste em curso vertical de 105 mm diante do mínimo de 140 mm, sistema óptico diverso do exigido e exclusão expressa da iluminação coaxial na configuração descrita no catálogo em português. As referências ao edital seguem sua paginação impressa; as da proposta e

dos catálogos correspondem às páginas dos respectivos arquivos. Os documentos devem ser cotejados com a versão da proposta efetivamente registrada no sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 59, II, vincula o julgamento às especificações técnicas do edital e prevê a desclassificação da proposta que não as observe. No próprio instrumento convocatório, o item 6.23 determina o exame da adequação do objeto, e o item 7.1.2 estabelece a desclassificação por inobservância das especificações do Termo de Referência. O menor preço somente pode ser comparado entre ofertas que satisfaçam os requisitos aplicáveis.

A exigência técnica vincula também a Administração. Aceitar um parâmetro expressamente incompatível, sem base no edital e sem motivação técnica capaz de enfrentar a divergência, compromete a igualdade entre os participantes. A comparação econômica perde sua base comum quando um fornecedor é autorizado a entregar configuração diversa daquela considerada pelos demais na elaboração de seus preços.

3 Incompatibilidades técnicas do estereomicroscópio binocular

O item 4, identificado também como 3.1, corresponde à cota reservada do estereomicroscópio binocular. Nas páginas 42 e 43, o edital exige sistema óptico de Greenough, distância livre de trabalho de pelo menos 110 mm, movimentação vertical de pelo menos 140 mm e iluminação coaxial com spot LED integrada, além dos demais componentes especificados.

A proposta da Vital, página 2, declara unidade de focalização com curso vertical de 105 mm. O catálogo em português [Catalogo_BestScope_BS-3060A_PTBR.pdf](#) confirma o mesmo valor nas páginas 3 e 4. O déficit é de 35 mm, correspondente a 25% da movimentação mínima requerida. Trata-se de característica mecânica afirmativamente descrita pela própria documentação, cuja insuficiência independe da avaliação das demais funções do equipamento.

A altura da coluna e a distância de trabalho da objetiva não substituem a faixa de movimentação vertical do mecanismo de foco. São parâmetros diferentes. A conformidade deste requisito somente pode ser demonstrada pela especificação do curso efetivo da unidade ofertada, e não por medidas de componentes distintos ou pela indicação de outra estativa disponível comercialmente.

Há, ainda, divergência na arquitetura óptica. O edital exige sistema de Greenough, enquanto a proposta e o catálogo em português descrevem sistema óptico paralelo infinito. A preferência comercial por determinada arquitetura, ou a afirmação genérica de qualidade superior, não demonstra atendimento à arquitetura expressamente licitada. Eventual conclusão de equivalência precisaria enfrentar essa diferença com motivação técnica específica e amparo nas regras do certame, preservando as condições de competição.

A iluminação coaxial apresenta prova ainda mais direta. O catálogo em português, página 3, registra: "A iluminação coaxial, a objetiva auxiliar 2× e outras oculares não integram esta configuração de fornecimento." O edital, por sua vez, exige iluminação coaxial com spot LED

integrada para visualizar orifícios. A exclusão expressa de componente exigido não pode ser tratada como mera omissão de redação.

O catálogo geral do fabricante deve ser lido em conjunto com a proposta e com a configuração efetivamente descrita. A disponibilidade de acessórios em uma família de produtos não equivale à inclusão desses acessórios no fornecimento. Caso se questione a correspondência do catálogo em português com os documentos apresentados no sistema, requer-se seu cotejo com os arquivos originais da oferta; a divergência independente de curso vertical já consta da própria proposta.

4 Distância de trabalho e limites da objetiva auxiliar

A análise da distância de trabalho deve considerar toda a configuração ofertada. A proposta informa distância de 78 mm com a objetiva principal de 1×, abaixo dos 110 mm exigidos, mas inclui objetiva auxiliar de 0,5× com distância de 195 mm. Por isso, a Recorrente não sustenta que o equipamento seja absolutamente incapaz de alcançar distância superior a 110 mm.

A questão é a demonstração de atendimento conjunto aos requisitos. Conforme a página 2 do catálogo em português, a configuração com objetiva principal permite ampliação de 8× a 50× e distância de 78 mm; a configuração com a auxiliar de 0,5× permite ampliação de 4× a 25× e distância de 195 mm. Nesta última, o limite superior de 25× não alcança a magnificação máxima de 40× ou maior prevista no edital.

Não é suficiente combinar a distância de trabalho de uma configuração com a ampliação de outra, sem demonstrar que o conjunto fornecido atende à exigência funcional pertinente. Se a Administração interpretar que os parâmetros podem ser satisfeitos em configurações distintas, deverá explicitar essa leitura e sua compatibilidade com o edital. Mesmo nessa hipótese, permanecem autônomas as divergências relativas ao curso vertical, à arquitetura óptica e à iluminação coaxial.

Quanto à alça de transporte e ao spot LED refletido com ajuste de altura, inclinação e foco luminoso, a descrição genérica de iluminação LED transmitida e refletida não comprova, por si só, todas essas características. Esses pontos admitem esclarecimento documental ou demonstração técnica da configuração original. O acessório de campo escuro e o conjunto de polarização relacionados na proposta não substituem automaticamente o sistema coaxial expressamente excluído.

5 Limites do saneamento e necessidade de decisão motivada

Os itens 6.22.7, 7.1.9 e 7.1.10 do edital permitem diligências e esclarecimentos. A Recorrente requer sua utilização quando necessária à apuração de características da oferta original. A diligência pode esclarecer documentação incompleta e comprovar condição preexistente; não deve permitir a formulação tardia de uma configuração materialmente diferente para superar requisito descumprido.

A distinção deve ser demonstrada no caso concreto. Se a Recorrida alegar erro de descrição, deverá apontar elementos objetivos da oferta original que o comprovem. A mera apresentação de novo catálogo, novo componente ou declaração genérica de atendimento não resolve contradição expressa com a configuração individualizada, sem que se esclareçam sua identidade, composição e anterioridade.

Requer-se pronunciamento técnico individualizado sobre cada divergência relevante, com indicação do documento, da página e da característica que sustentem eventual manutenção da aceitação. Uma conclusão global de que o produto atende ao edital não responde ao confronto de medidas e componentes aqui desenvolvido. A motivação deve permitir verificar por que o parâmetro foi considerado satisfeito e se houve preservação das condições originais da disputa.

6 Efeito suspensivo e pedidos

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do edital, requer-se a observância do efeito suspensivo do recurso em relação ao ato impugnado no item 4, até decisão final da autoridade competente. Requer-se que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação dependentes da aceitação recorrida enquanto pendente a decisão recursal.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento deste recurso, mediante conferência dos pressupostos pelos registros do sistema, com processamento específico em relação ao item 4 e intimação da Recorrida para contrarrazões;
- b) no mérito, seu provimento, com reforma da aceitação/classificação da proposta da Vital no item 4 e sua desclassificação pelas incompatibilidades técnicas demonstradas, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.2 do edital;
- c) como consequência, o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do item 7.1.8 do edital, sem atribuição automática do objeto à Recorrente e com verificação integral dos requisitos aplicáveis;
- d) subsidiariamente, se a Administração entender que algum ponto depende de esclarecimento, a realização de diligência técnica sobre a configuração originalmente ofertada, com cotejo dos documentos indicados e decisão específica sobre as divergências, sem admissão de alteração substancial da oferta sob a forma de saneamento;
- e) a observância do efeito suspensivo referido, o acesso aos elementos indispensáveis à defesa e a disponibilização dos esclarecimentos eventualmente obtidos para manifestação da Recorrente antes da decisão, em prazo compatível com o procedimento;
- f) se não houver reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital; e, na hipótese de não



conhecimento, o exame subsidiário dos apontamentos em autotutela, nos limites expostos no tópico 1.

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026.

Brasil Medico e Laboratorial LTDA

CNPJ 11.516.136/0001-75

Sheila Costa

Sócia-diretora

71 9 8219-8942

Documentos de referência: Edital, páginas 42 e 43; Proposta_global-_VITAL.pdf, páginas 2 e 3; Catalogo_BestScope_BS-3060A_PTBR.pdf, páginas 2 a 4; BS-3060_Zoom_Stereo_Microscope_V2.pdf.



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026 - SALIC/MA

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas
Secretaria de Estado da Administração do Maranhão
Interesse da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL

Recurso administrativo relativo ao item 5

Processo Administrativo UEMASUL/00176/2026
Recorrente: Brasil Médico Laboratorial LTDA - CNPJ 11.516.136/0001-75
Recorrida: Vital Comércio de Equipamentos em Geral Ltda. - CNPJ 36.344.388/0001-95

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75, qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu advogado subscritor, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação/classificação da proposta da VITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA. no item 5, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, requerendo a reforma do julgamento e a desclassificação da oferta tecnicamente desconforme, pelas razões a seguir.

1 Cabimento e verificação dos pressupostos recursais

O presente recurso individualiza o item 5 e as desconformidades da oferta do modelo OPTO-EDU A12.1062-T com câmera A59.4231. O julgamento por menor preço por item permite delimitar a revisão ao objeto impugnado, preservando os atos aproveitáveis e a tramitação dos demais itens, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.11 do edital.

Requer-se a aferição da tempestividade e do registro da intenção de recorrer pelos assentamentos oficiais da plataforma, observados os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do edital e o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A presente petição não substitui a manifestação de intenção exigida no sistema. Requer-se, ainda, vista da ata, do julgamento e dos pareceres técnicos pertinentes, nos termos do art. 165, § 5º, para o pleno exercício do contraditório.

Caso se identifique obstáculo ao conhecimento recursal, requer-se, subsidiariamente, o recebimento dos apontamentos como provocação ao controle de legalidade e à autotutela administrativa, para exame das incompatibilidades documentais. Esse pedido subsidiário não pressupõe reabertura automática de prazo nem dispensa os pressupostos do recurso, mas exige apreciação das irregularidades concretamente indicadas antes da consolidação de contratação desconforme.



2 Objeto da controvérsia e vinculação às especificações

A divergência central consiste em cabeçote trinocular de 30° diante da especificação de 25° e ausência de demonstração do sistema de iluminação halógena 6 V/30 W cumulativamente ao LED. As referências ao edital seguem sua paginação impressa; as da proposta e dos catálogos correspondem às páginas dos respectivos arquivos. Os documentos devem ser cotejados com a versão da proposta efetivamente registrada no sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 59, II, vincula o julgamento às especificações técnicas do edital e prevê a desclassificação da proposta que não as observe. No próprio instrumento convocatório, o item 6.23 determina o exame da adequação do objeto, e o item 7.1.2 estabelece a desclassificação por inobservância das especificações do Termo de Referência. O menor preço somente pode ser comparado entre ofertas que satisfaçam os requisitos aplicáveis.

A exigência técnica vincula também a Administração. Aceitar um parâmetro expressamente incompatível, sem base no edital e sem motivação técnica capaz de enfrentar a divergência, compromete a igualdade entre os participantes. A comparação econômica perde sua base comum quando um fornecedor é autorizado a entregar configuração diversa daquela considerada pelos demais na elaboração de seus preços.

3 Desconformidades do cabeçote e do sistema de iluminação

O item 5 tem por objeto microscópio óptico trinocular com câmera digital. A página 43 do edital descreve tubo trinocular ergonômico 25°/22, divisão do feixe em 50:50 e iluminação transmitida tipo Köhler com lâmpada halógena 6 V/30 W e LED branco de 3 W. A proposta da Vital identifica o microscópio A12.1062-T e a câmera A59.4231.

A proposta, página 3, declara cabeçote trinocular inclinado a 30°, com campo visual de 22 mm e divisão fixa de feixe em 50:50. O catálogo da família, página 8, igualmente apresenta o cabeçote trinocular padrão inclinado a 30°. O atendimento ao campo de 22 mm e à divisão 50:50 não elimina a divergência do ângulo de inclinação. São características cumulativas do mesmo componente.

Não há na descrição do item autorização para substituir a inclinação de 25° por 30° sob simples alegação de equivalência. O objeto foi especificado com determinado parâmetro ergonômico, ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. A alteração posterior da configuração para outro cabeçote não se confunde com esclarecimento daquilo que foi efetivamente ofertado.

Quanto à iluminação, a proposta descreve sistema Köhler S-LED de 3 W, controle de intensidade, memória e economia de energia. O manual, página 28, identifica iluminação Köhler S-LED de 3 W para a linha A12.1062. Esses documentos não demonstram, nas especificações examinadas, o fornecimento da iluminação halógena de 6 V/30 W cumulativamente exigida pelo texto do edital.



A conjunção empregada no descritivo é “e”. Portanto, a aceitação de equipamento dotado somente de LED depende de fundamento editalício específico que autorize a solução alternativa. Uma interpretação posterior que dispense a fonte halógena altera o alcance da exigência técnica e pode afetar a comparação com as propostas formuladas por participantes que consideraram o conjunto completo.

A Recorrente não afirma a impossibilidade física de toda adaptação da família comercial. Impugna a aceitação de uma oferta individualizada que não demonstra a configuração exigida. Se houver documentação original capaz de comprovar que ambas as fontes integravam o fornecimento, ela deverá ser identificada e submetida à análise técnica. A aquisição futura de componente não previsto, para adequar materialmente a oferta depois da disputa, exige tratamento diverso do saneamento de uma informação incompleta.

4 Platina e condensador exigem comprovação específica

O edital descreve platina mecânica sem cremalheira de 75×50 mm, com acionamento lateral e suporte para duas lâminas. A proposta declara platina dupla sem cremalheira, dimensões de 230×150 mm e curso de movimentação de 78×54 mm. Não se sustenta que o simples fato de o curso informado ser maior revele desconformidade, nem se confunde a dimensão externa da platina com a área de movimentação.

O ponto a esclarecer é a presença de acionamento lateral e a capacidade do suporte para duas lâminas na configuração ofertada. A expressão “dupla” pode descrever a estrutura mecânica da platina e não deve, isoladamente, ser equiparada à capacidade de acomodação de duas lâminas. Requer-se que eventual conclusão de conformidade identifique a especificação ou demonstração técnica correspondente.

Em relação ao condensador, o edital indica Abbe 0,9/1,25 com suporte para filtros coloridos azul, verde e amarelo. A proposta apresenta condensador Abbe de abertura numérica 1,25. O manual, página 28, relaciona filtro verde e, em sua seção de montagem de filtros, descreve colocação de filtro no conjunto. Esses dados impedem afirmar ausência absoluta de suporte ou de todos os filtros.

A diligência pertinente consiste em demonstrar o atendimento à especificação 0,9/1,25 e a compatibilidade do suporte com os filtros mencionados, distinguindo o suporte exigido dos filtros eventualmente fornecidos. Não se presume que a indicação nominal 1,25, por si só, impeça todos os usos pretendidos, mas tampouco se dispensa a demonstração do requisito editalício. Esses esclarecimentos complementares não afastam a divergência expressa do ângulo do cabeçote.

A câmera digital e a resolução de imagem não são utilizadas neste recurso como fundamento autônomo de desclassificação. A controvérsia é delimitada às características do microscópio e à



configuração efetivamente comprovada, evitando ampliar o pedido com conclusões técnicas não demonstradas.

5 Limites do saneamento e necessidade de decisão motivada

Os itens 6.22.7, 7.1.9 e 7.1.10 do edital permitem diligências e esclarecimentos. A Recorrente requer sua utilização quando necessária à apuração de características da oferta original. A diligência pode esclarecer documentação incompleta e comprovar condição preexistente; não deve permitir a formulação tardia de uma configuração materialmente diferente para superar requisito descumprido.

A distinção deve ser demonstrada no caso concreto. Se a Recorrida alegar erro de descrição, deverá apontar elementos objetivos da oferta original que o comprovem. A mera apresentação de novo catálogo, novo componente ou declaração genérica de atendimento não resolve contradição expressa com a configuração individualizada, sem que se esclareçam sua identidade, composição e anterioridade.

Requer-se pronunciamento técnico individualizado sobre cada divergência relevante, com indicação do documento, da página e da característica que sustentem eventual manutenção da aceitação. Uma conclusão global de que o produto atende ao edital não responde ao confronto de medidas e componentes aqui desenvolvido. A motivação deve permitir verificar por que o parâmetro foi considerado satisfeito e se houve preservação das condições originais da disputa.

6 Efeito suspensivo e pedidos

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do edital, requer-se a observância do efeito suspensivo do recurso em relação ao ato impugnado no item 5, até decisão final da autoridade competente. Requer-se que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação dependentes da aceitação recorrida enquanto pendente a decisão recursal.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o conhecimento deste recurso, mediante conferência dos pressupostos pelos registros do sistema, com processamento específico em relação ao item 5 e intimação da Recorrida para contrarrazões;



- b) no mérito, seu provimento, com reforma da aceitação/classificação da proposta da Vital no item 5 e sua desclassificação pelas incompatibilidades técnicas demonstradas, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.2 do edital;
- c) como consequência, o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do item 7.1.8 do edital, sem atribuição automática do objeto à Recorrente e com verificação integral dos requisitos aplicáveis;
- d) subsidiariamente, se a Administração entender que algum ponto depende de esclarecimento, a realização de diligência técnica sobre a configuração originalmente ofertada, com cotejo dos documentos indicados e decisão específica sobre as divergências, sem admissão de alteração substancial da oferta sob a forma de saneamento;
- e) a observância do efeito suspensivo referido, o acesso aos elementos indispensáveis à defesa e a disponibilização dos esclarecimentos eventualmente obtidos para manifestação da Recorrente antes da decisão, em prazo compatível com o procedimento;
- f) se não houver reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital; e, na hipótese de não conhecimento, o exame subsidiário dos apontamentos em autotutela, nos limites expostos no tópico 1.

Termos em que, pede deferimento.

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA,

CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75

Sheila Costa

Sócia-diretora

71 9 8219-8942

Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026.

Documentos de referência: Edital, página 43; Proposta_global-_VITAL.pdf, páginas 3 a 5;
A12.1061_A12.1062_Catalogue.pdf, páginas 8 a 10;
A12.1061_A12.1062_A16.1062_Instruction_Manual.pdf, especialmente páginas 26 a 28 e seção de montagem de filtros.



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026 - SALIC/MA

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas
Secretaria de Estado da Administração do Maranhão
Interesse da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL

Recurso administrativo relativo ao item 6

Processo Administrativo UEMASUL/00176/2026
Recorrente: Brasil Médico Laboratorial LTDA - CNPJ 11.516.136/0001-75
Recorrida: Vital Comércio de Equipamentos em Geral Ltda. - CNPJ 36.344.388/0001-95

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.516.136/0001-75, qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu advogado subscritor, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação/classificação da proposta da VITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA. no item 6, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, requerendo a reforma do julgamento e a desclassificação da oferta tecnicamente desconforme, pelas razões a seguir.

1 Cabimento e verificação dos pressupostos recursais

O presente recurso individualiza o item 6 e as desconformidades da oferta do modelo BestScope BS-3040T. O julgamento por menor preço por item permite delimitar a revisão ao objeto impugnado, preservando os atos aproveitáveis e a tramitação dos demais itens, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.11 do edital.

Requer-se a aferição da tempestividade e do registro da intenção de recorrer pelos assentamentos oficiais da plataforma, observados os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do edital e o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A presente petição não substitui a manifestação de intenção exigida no sistema. Requer-se, ainda, vista da ata, do julgamento e dos pareceres técnicos pertinentes, nos termos do art. 165, § 5º, para o pleno exercício do contraditório.

Caso se identifique obstáculo ao conhecimento recursal, requer-se, subsidiariamente, o recebimento dos apontamentos como provocação ao controle de legalidade e à autotutela administrativa, para exame das incompatibilidades documentais. Esse pedido subsidiário não pressupõe reabertura automática de prazo nem dispensa os pressupostos do recurso, mas exige apreciação das irregularidades concretamente indicadas antes da consolidação de contratação desconforme.

2 Objeto da controvérsia e vinculação às especificações

A divergência central consiste em curso de focalização de 105 mm diante do mínimo de 140 mm e exclusão expressa da iluminação coaxial e da iluminação anelar segmentável na configuração descrita no catálogo em português. As referências ao edital seguem sua paginação impressa; as da



proposta e dos catálogos correspondem às páginas dos respectivos arquivos. Os documentos devem ser cotejados com a versão da proposta efetivamente registrada no sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 59, II, vincula o julgamento às especificações técnicas do edital e prevê a desclassificação da proposta que não as observe. No próprio instrumento convocatório, o item 6.23 determina o exame da adequação do objeto, e o item 7.1.2 estabelece a desclassificação por inobservância das especificações do Termo de Referência. O menor preço somente pode ser comparado entre ofertas que satisfaçam os requisitos aplicáveis.

A exigência técnica vincula também a Administração. Aceitar um parâmetro expressamente incompatível, sem base no edital e sem motivação técnica capaz de enfrentar a divergência, compromete a igualdade entre os participantes. A comparação econômica perde sua base comum quando um fornecedor é autorizado a entregar configuração diversa daquela considerada pelos demais na elaboração de seus preços.

3 Curso vertical inferior ao mínimo exigido

O item 6 corresponde ao estereomicroscópio trinocular com iluminação transmitida e refletida. Nas páginas 43 e 44, o edital exige faixa de movimentação vertical de 140 mm ou maior, iluminação refletida com spot LED inclinável e com ajuste de altura, conjunto circular de LEDs segmentáveis e iluminação coaxial com spot LED integrada, entre outros requisitos.

A proposta da Vital, página 5, identifica o modelo BS-3040T e declara focalização macrométrica com ajuste de tensão e curso de 105 mm. O catálogo [Catalogo_BestScope_BS-3040T_PTBR.pdf](#) confirma esse curso nas páginas 3 e 4. A configuração declarada fica 35 mm abaixo do mínimo, redução de 25% em relação à faixa de movimentação exigida.

Não se trata de ausência de um número no catálogo geral, pois a própria proposta apresenta valor expressamente incompatível. Altura total da coluna, distância livre de trabalho e curso do mecanismo de focalização são grandezas distintas. A comprovação de uma delas não supre o descumprimento da outra.

O recurso examina o modelo BS-3040T, tal como identificado na proposta, sem transportar características de modelos BS-3043T ou BS-3043B. A identidade do equipamento é essencial: especificações de outro modelo da mesma marca não demonstram atendimento pela unidade efetivamente ofertada. Eventual divergência entre documentos deverá ser resolvida pelo cotejo com a oferta original registrada no sistema.

A substituição posterior da unidade de focalização por outra de curso superior só poderia ser tratada como esclarecimento se houvesse prova de que a unidade conforme já integrava a oferta original, sendo o número de 105 mm mero erro material. A promessa de disponibilizar uma nova configuração para superar a deficiência constatada não comprova a conformidade da proposta julgada.



4 Exclusão expressa dos sistemas de iluminação exigidos

A documentação em português individualiza o fornecimento e torna a controvérsia mais precisa. Na página 3, o catálogo declara: "O acessório de campo escuro atua na iluminação transmitida. Iluminação coaxial, iluminação anelar segmentável e polarização não integram esta configuração." O edital exige, expressamente, tanto iluminação coaxial integrada quanto iluminação refletida com conjunto circular de LEDs segmentáveis.

Assim, quanto às duas iluminações exigidas, o documento não apresenta simples lacuna: exclui componentes da configuração fornecida. A proposta, por sua vez, limita-se à descrição geral de iluminação LED incidente/refletida e transmitida, sem individualizar os sistemas coaxial e anelar segmentável. Esses documentos, considerados em conjunto, não sustentam a aceitação integral do objeto.

O acessório Dark Field Attachment está descrito como dispositivo para campo escuro com iluminação transmitida. Essa função não demonstra, por si, a presença de iluminação coaxial ou de anel de LEDs refletidos segmentáveis. O atendimento deve ser demonstrado para cada função específica exigida, sem equiparação automática de componentes de finalidades descritas de modo diverso.

Caso a Administração entenda que o catálogo em português não corresponde à configuração efetivamente apresentada pela Vital, deverá identificar os documentos originais que a definem, confrontar suas especificações e justificar a conclusão. Essa verificação não prejudica o fundamento autônomo do curso vertical de 105 mm, que consta diretamente da proposta.

Quanto ao spot LED inclinável com ajuste de altura e à alça para transporte, a documentação examinada não individualiza suficientemente o atendimento. Esses pontos justificam diligência específica, com identificação da estativa e dos componentes originalmente incluídos. Não se requer desclassificação baseada apenas na falta de repetição literal de cada expressão do edital, mas comprovação técnica verificável diante das divergências apontadas.

A simples menção a acessórios opcionais no catálogo geral da família não resolve a questão. É necessário demonstrar que os componentes exigidos compõem o fornecimento ofertado, com seu preço e sua configuração originais. A adequação material posterior do objeto não pode receber o mesmo tratamento de um esclarecimento documental sobre condição já existente.

5 Limites do saneamento e necessidade de decisão motivada

Os itens 6.22.7, 7.1.9 e 7.1.10 do edital permitem diligências e esclarecimentos. A Recorrente requer sua utilização quando necessária à apuração de características da oferta original. A diligência pode esclarecer documentação incompleta e comprovar condição preexistente; não deve permitir a formulação tardia de uma configuração materialmente diferente para superar requisito descumprido.



A distinção deve ser demonstrada no caso concreto. Se a Recorrida alegar erro de descrição, deverá apontar elementos objetivos da oferta original que o comprovem. A mera apresentação de novo catálogo, novo componente ou declaração genérica de atendimento não resolve contradição expressa com a configuração individualizada, sem que se esclareçam sua identidade, composição e anterioridade.

Requer-se pronunciamento técnico individualizado sobre cada divergência relevante, com indicação do documento, da página e da característica que sustentem eventual manutenção da aceitação. Uma conclusão global de que o produto atende ao edital não responde ao confronto de medidas e componentes aqui desenvolvido. A motivação deve permitir verificar por que o parâmetro foi considerado satisfeito e se houve preservação das condições originais da disputa.

6 Efeito suspensivo e pedidos

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do edital, requer-se a observância do efeito suspensivo do recurso em relação ao ato impugnado no item 6, até decisão final da autoridade competente. Requer-se que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação dependentes da aceitação recorrida enquanto pendente a decisão recursal.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento deste recurso, mediante conferência dos pressupostos pelos registros do sistema, com processamento específico em relação ao item 6 e intimação da Recorrida para contrarrazões;
- b) no mérito, seu provimento, com reforma da aceitação/classificação da proposta da Vital no item 6 e sua desclassificação pelas incompatibilidades técnicas demonstradas, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.2 do edital;
- c) como consequência, o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do item 7.1.8 do edital, sem atribuição automática do objeto à Recorrente e com verificação integral dos requisitos aplicáveis;
- d) subsidiariamente, se a Administração entender que algum ponto depende de esclarecimento, a realização de diligência técnica sobre a configuração originalmente ofertada, com cotejo dos documentos indicados e decisão específica sobre as divergências, sem admissão de alteração substancial da oferta sob a forma de saneamento;
- e) a observância do efeito suspensivo referido, o acesso aos elementos indispensáveis à defesa e a disponibilização dos esclarecimentos eventualmente obtidos para manifestação da Recorrente antes da decisão, em prazo compatível com o procedimento;
- f) se não houver reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital; e, na hipótese de não



Brasil
MÉDICO LABORATORIAL



Rua José Jorge Pereira, 266 - Lote 10/11, Galpão 001
Buraquinho - Lauro De Freitas / BA - CEP: 42.710-480

conhecimento, o exame subsidiário dos apontamentos em autotutela, nos limites expostos no tópico 1.

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026.

BRASIL MÉDICO LABORATORIAL LTDA,

CNPJ 11.516.136/0001-75

Sheila Costa

Sócia-diretora

71 9 8219-8942

Documentos de referência: Edital, páginas 43 e 44; Proposta_global-_VITAL.pdf, página 5; Catalogo_BestScope_BS-3040T_PTBR.pdf, páginas 2 a 4; BS-3040_Zoom_Stereo_Microscope_V2.pdf.